



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209648 - SC (2024/0428814-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO TRABALHO DE BLUMENAU -SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE
SANTA CATARINA - SJ/SC
INTERES. : JULIA SCHMIDT RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE INES ANTUNES SILVEIRA - SC035628
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, derivados de *Cannabis*.
2. A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209648 - SC (2024/0428814-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE BLUMENAU -SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE SANTA CATARINA - SJ/SC
INTERES. : JULIA SCHMIDT RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE INES ANTUNES SILVEIRA - SC035628
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, ORA SUSCITADO.

1. Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, derivados de *Cannabis*.
2. A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Blumenau - SC, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando o fornecimento do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg.

A demanda foi ajuizada perante o Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora objetiva compelir os réus a concessão do medicamento/tratamento descrito na petição inicial.

A decisão do STF no Tema 1234, vigente desde 19/09/2024, definiu os seguintes critérios para a competência da justiça Federal para os ajuizamentos posteriores à publicação da referida decisão:

1. Medicamentos incorporados cuja competência financeira seja da União (Grupo 1A somente);
2. Medicamentos não incorporados, mas registrados na Anvisa, incluídos aqueles em que a incorporação não se refere ao CID - doença indicada pela parte, quando o valor anual do tratamento, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) for igual ou superior a 210 salários mínimos (art. 109, I, da CF e art. 292 do CPC);
3. Medicamentos não registrados na Anvisa.

Desse modo, como a causa não se insere em nenhuma das hipóteses acima referida, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Estadual. (fl. 41)

Remetidos os autos para a Justiça Estadual, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Blumenau - SC suscitou o conflito negativo de competência para esta Corte, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015, por compreender que:

No caso, a pretensão da parte autora cinge-se no fornecimento, pelo ente público, do medicamento Carmen's Medicinalis CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, o qual não possui registro na ANVISA.

Apesar de ser possível a autorização de importação de produto derivado de Cannabis pela ANVISA, o referido órgão deixou claro que esses produtos não são por ela registrados, conforme se verifica da Nota Técnica n. 11/2024/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA, *in verbis*:

[...]

Além disso, convém esclarecer que a tese sobre a definição de competência relativa ao valor da causa, estabelecida no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral, não se aplica ao presente caso, porquanto houve a limitação de sua aplicabilidade aos medicamentos que, apesar de não serem incorporados no SUS, possuem registro na ANVISA.

[...]

Desta feita, é imprescindível a manutenção da União no polo passivo da presente demanda, incumbindo à autoridade judicial o direcionamento do feito, nos termos do Tema 500 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Portanto, verifica-se que, no caso em apreço, não se trata da aplicação dos Temas 793 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, mas sim do Tema 500 da mesma Corte, motivo pelo qual é impositivo o direcionamento do feito à União, por ser sua a atribuição do fornecimento de fármaco sem registro na ANVISA.

Desta feita, a exclusão da União da lide pelo Juízo Federal com a remessa dos autos a este Juízo, acabou por desrespeitar o precedente vinculante estabelecido no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual cabe a instauração do presente conflito de competência, já que não se está discutindo a legitimidade ou não da União figurar no polo passivo, porquanto esta já é certa (conforme decidido no referido tema); devendo ser feito o exame do presente incidente com o desiderato de dar cumprimento aos precedentes vinculantes tanto do Supremo Tribunal Federal (Tema 500) como do Superior Tribunal de Justiça (IAC 14), o que afasta a aplicação das Súmulas 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 66, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no Tema de Repercussão Geral n. 500 do Supremo Tribunal Federal, suscito conflito negativo de competência para o fim de ser reconhecida a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Blumenau /SC e, em consequência, para que seja mantida a competência do 2º Núcleo de Justiça 4.0 - SC da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a presente demanda que trata do fornecimento de medicamento não registrado pela ANVISA. (fl. 608).

Incluído o feito em pauta, a União sustentou oralmente na sessão de julgamento, defendendo não ser o caso de aplicação dos Temas 500/STF e 1.234/STF. Pugna pela aplicação dos Temas 1.161/STF e 793/STF. Por fim, entende que a competência é da Justiça Federal, considerando que o polo passivo da ação foi originariamente composto pela União e Estado de Santa Catarina.

Pedi vista regimental para melhor análise da questão.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do conflito de competência, porque instaurado entre juízes vinculados a tribunais distintos (art. 105, I, d, da CF/1988).

Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, produto derivado de *Cannabis*.

Com efeito, apesar de ser possível a autorização de importação de produto derivado de *Cannabis* pela ANVISA, o aludido órgão esclareceu que esses produtos não são por ela registrados, conforme consta da Nota Técnica n. 11/2024/SEI/COCIC /GPCON/DIRE5/ANVISA, *in verbis*:

A RDC n.º 660, de 30 de março de 2022, define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Conforme o Art. 5º da norma, previamente à importação e uso de Produto derivado de Cannabis, os pacientes devem se cadastrar junto à Anvisa, por meio do formulário eletrônico para a importação e uso de Produto derivado de Cannabis, disponível no Portal de Serviços do Governo Federal, que pode ser acessado por este endereço: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-canabidiol>.

Com base nos Art. 5º, §3º e Art. 6º, para os Produtos derivados de Cannabis constantes da presente Nota Técnica, a aprovação do cadastro ocorrerá de forma automática. Caso o paciente deseje importar um produto que não consta da lista, deverá fazer a solicitação por meio do formulário eletrônico citado, a qual será avaliada pela área técnica da Anvisa. **Cabe esclarecer que os produtos aqui listados são produtos sem registro na Anvisa e que não tiveram sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela Agência. Sua importação foi autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. Outros produtos poderão ser incluídos na lista, após análise técnica pela Anvisa, com base nas solicitações recebidas dos pacientes.**

Portanto, não sendo o medicamento registrado na ANVISA, não se aplica ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234 (RE 1.366.243/SC), porque nele discute-se tão somente a concessão de medicamentos registrados pela ANVISA.

Por outro lado, o Tema 793/STF — que dispõe sobre a responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde —, e o Tema 1.161/STF — que trata do dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de

vigilância sanitária — não podem ser aplicados em sede de conflito de competência, mas sim no âmbito da ação principal, por serem temas relacionados ao mérito da controvérsia.

Segundo a jurisprudência desta Corte, em sede de conflito de competência, não se pode adentrar no mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde, mas tão somente analisar qual é o juiz competente para processar e julgar a causa.

Nesse sentido:

"[...] é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que em conflito de competência julgado pelo STJ, não se julga o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde ou modifica o polo ativo ou passivo da demanda, mas analisa a competência do juízo competente para processar e julgar a causa. Além disso, a eventual aplicação da tese jurídica firmada no tema 793/STF em repercussão geral não pode ser aplicada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, mas sim pelas instâncias ordinárias, principalmente na eventual via recursal aberta contra a decisão que excluiu o ente federal da relação jurídica" (AgInt no CC n. 184.363/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022)

"[...] o conflito de competência não é a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (AgInt no CC n. 201.071/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

De outro lado, o STF, no julgamento do RE 657.718/MG (Tema 500/STF), estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA. As teses da repercussão geral foram fixadas nos seguintes termos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411

/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União (RE 657718, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020).

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada deste STJ entende, à luz do Tema 500/STF, que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, devem ser necessariamente propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGULAR REGISTRO NA ANVISA. DEMANDA NÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Conflito para declarar competente o Juízo Estadual.

2. O Agravo Interno merece prosperar, devendo ser reconsiderada a decisão, para conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo Federal, suscitante.

3. Na origem, Adair Antonio Batistella Ioris ajuizou, em 30 de julho de 2019, ação para obter o fornecimento dos princípios ativos dulaglutida e rosuvastatina 10mg (medicamento não padronizado), contra o Estado de Santa Catarina, perante a Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC. Às fls. 25-26, e-STJ, em 7 de novembro de 2019, o Juízo da Vara Única de São Lourenço do Oeste, seguindo voto do Ministro Fachin no julgamento do RE 855.178/SE, entendeu que, por se tratar de medicamento não padronizado, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça Federal. O processo foi distribuído sob o número 5007107-22.2019.4.04.7202 perante a Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó-SC, a qual, em decisão proferida no dia 30 de março de 2020, determinou que a União fosse excluída da lide, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e restituiu o feito à origem.

4. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema 793/STF, firmou a seguinte tese: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente."

5. O entendimento exposto no julgamento do RE 657.718/MG diz respeito apenas a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União." Nesse sentido, cita-se precedente do STJ: (AgInt no CC 172.061/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 3/9/2020).

6. Assim, reconsidera-se o decisum, para se conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal.

7. Agravo Interno provido (AgInt no CC 172.502/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

No mesmo sentido, em casos análogos, envolvendo medicamentos/produtos à base de *Cannabis*, confirmam-se também os seguintes precedentes monocráticos: CC 212.251/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN 28/04/2025; CC 212008/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 23/04/2025; CC 209.792/RS relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN 12/03/2025; CC 212.018/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 06/05/2025; CC 212.207/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN 10/04/2025; CC 210147, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN 19/02/2025; CC 205.152/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/9/2024.

Assim, devido à ausência de registro do medicamento solicitado na Anvisa e a necessidade da União compor o polo passivo, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Isso posto, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0428814-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 209.648 / SC

Números Origem: 50126164620244047205 50345840420248240008

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO TRABALHO DE BLUMENAU -SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE SANTA
CATARINA - SJ/SC
INTERES. : JULIA SCHMIDT RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE INES ANTUNES SILVEIRA - SC035628
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na
ANVISA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, pela parte INTERES.: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator.
Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito
Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio
Domingues e Teodoro Silva Santos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0428814-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 209.648 / SC

Números Origem: 50126164620244047205 50345840420248240008

PAUTA: 05/06/2025

JULGADO: 05/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO TRABALHO DE BLUMENAU -SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE SANTA
CATARINA - SJ/SC
INTERES. : JULIA SCHMIDT RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE INES ANTUNES SILVEIRA - SC035628
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na ANVISA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454656144718215<@ 2024/0428814-9 - CC 209648